



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.775, DE 2019

Apensados: PL nº 4.255/2019, PL nº 4.706/2019, PL nº 145/2022 e PL nº 184/2024

Estabelece novo marco regulatório para a circulação, a comercialização, a fiscalização e a inspeção de produtos alimentícios artesanais e dos estabelecimentos que os produzem.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.775, de 2019, de autoria do Deputado José Medeiros, estabelece novo marco regulatório para a circulação, a comercialização, a fiscalização e a inspeção de produtos alimentícios artesanais e dos estabelecimentos que os produzem.

Em seu art. 1º, a proposição delimita o objeto da futura lei, ao prever a livre circulação e comercialização, em todo o território nacional, desses produtos, bem como a fixação de parâmetros e regras a serem observados na fiscalização e na inspeção.

O art. 2º dispõe que os produtos alimentícios artesanais gozam de livre circulação e comercialização em todo o território nacional, desde que aprovados pelo serviço de fiscalização e inspeção sanitária do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios em que forem produzidos ou de consórcios desses entes federativos, ou, alternativamente, por órgãos vinculados ao sistema de saúde pública, na forma do regulamento. O parágrafo único do mesmo dispositivo define produto alimentício artesanal como aquele obtido por empreendimentos individuais ou coletivos com características e escala de produção definidas em regulamento,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

mediante o emprego de métodos tradicionais ou regionais, admitida a mecanização parcial dos processos.

O art. 3º estabelece que as normas relativas à fiscalização, inspeção, classificação, rotulagem, circulação, comercialização e registro dos produtos e empreendimentos abrangidos deverão diferir das aplicáveis ao processamento de alimentos por agroindústrias, adotar procedimentos simplificados e adequados à pequena escala de produção e priorizar natureza orientadora.

O art. 4º prevê que os produtos alimentícios artesanais podem apresentar variações em suas características organolépticas, desde que preservem o conhecimento e os valores regionais, e determina sua identificação, em todo o território nacional, por selo único com a inscrição “ARTE”, conforme regulamento.

O art. 5º submete à fiscalização e inspeção periódicas o abate, a ordenha, a despesca, a coleta e o processamento dos produtos e subprodutos de animais destinados à obtenção de produtos alimentícios artesanais.

O art. 6º revoga o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e o art. 7º prevê a entrada em vigor da futura lei após cento e oitenta dias de sua publicação.

Na justificção do projeto principal, o autor assinala que o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 1950, embora inserido em diploma voltado à inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, dirige-se a produtos alimentícios produzidos de forma artesanal sem restringir seu alcance à origem animal ou vegetal, o que geraria incongruências normativas. Sustenta, por isso, a necessidade de submeter as unidades de processamento artesanal de alimentos a marco regulatório próprio, diferenciado daquele aplicável às agroindústrias e ajustado às suas características.

Foram pensados à matéria quatro projetos.

O Projeto de Lei nº 4.255, de 2019, de autoria do Deputado Bibó Nunes, altera o caput do art. 10-A da Lei nº 1.283, de 1950, para permitir a comercialização interestadual de produtos alimentícios artesanais de origem animais fiscalizados por órgãos municipais de saúde pública.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

O Projeto de Lei nº 4.706, de 2019, de autoria do Deputado Lincoln Portela, modifica o mesmo art. 10-A para permitir que produtos artesanais possam ser exportados, desde que autorizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, prevendo, ainda, que, no caso de participação em feiras, concursos ou provas internacionais, essa autorização deva ser expressa e simplificada.

O Projeto de Lei nº 145, de 2022, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, também altera o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 1950, para admitir a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal mediante fiscalização dos Municípios e, adicionalmente, autoriza, em caráter excepcional, a celebração de convênios entre o Poder Público e entidades privadas para a verificação das condições necessárias à comercialização interestadual e intermunicipal de produtos alimentícios artesanais, sem substituição do poder fiscalizatório estatal e por prazo determinado.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 184, de 2024, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, institui o “Selo Arte vegetal”, a ser conferido a produto alimentício de origem vegetal, válido em todo o território nacional, obtido mediante o emprego de métodos artesanais de fabricação, prevendo critérios regulamentares para a caracterização do produto, simplificação das exigências de registro, controle e fiscalização e natureza prioritariamente orientadora da inspeção e da fiscalização.

A proposição foi distribuída, em 3 de junho de 2019, às então Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime ordinário.

Recebida pela extinta CDEICS em 4 de junho de 2019, a matéria teve inicialmente designado como relator o Deputado Otaci Nascimento, em 11 de junho de 2019. Encerrado, em 19 de junho de 2019, o prazo para apresentação de emendas ao projeto, não foram oferecidas emendas.

Posteriormente, em 2022, o relator deixou de integrar o colegiado, razão pela qual a matéria foi devolvida sem manifestação. Em 18 de maio de 2022, foi designado relator o Deputado Josivaldo JP, que apresentou parecer em 29 de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

novembro de 2022, pela aprovação do projeto e dos apensados, com substitutivo. Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo, não foram apresentadas emendas. Com o fim da legislatura, o relator deixou de integrar a Comissão.

Em 22 de março de 2023, em razão da edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, que criou as Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Indústria, Comércio e Serviços, foi atualizado o despacho de distribuição, para redistribuir a matéria a esses dois colegiados, em substituição à extinta CDEICS.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, foi inicialmente designado relator o Deputado Eriberto Medeiros, que devolveu a matéria sem manifestação. Em seguida, foi designada relatora a Deputada Antônia Lúcia, que apresentou parecer, em 4 de setembro de 2023, pela aprovação do projeto e dos apensados então existentes, com substitutivo. Reaberto e encerrado o prazo para emendas ao substitutivo, não foram apresentadas emendas.

Em 20 de fevereiro de 2024, foi apensado à matéria o Projeto de Lei nº 184, de 2024. Após nova alteração de relatoria na CDE, foi designada relatora a Deputada Bia Kicis, que apresentou parecer em 9 de outubro de 2025, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.775, de 2019, e dos Projetos de Lei nºs 4.255, de 2019, 4.706, de 2019, 145, de 2022, e 184, de 2024, apensados, com substitutivo. O parecer foi lido e aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico em 15 de outubro de 2025.

Recebida por esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços em 16 de outubro de 2025, com os apensados, foi-nos atribuída, em 1º de dezembro de 2025, a honrosa incumbência de relatar a matéria.

Encerrado, em 12 de dezembro de 2025, o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito das atribuições desta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, a matéria deve ser examinada à luz de seus efeitos sobre a inserção



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

econômica dos pequenos produtores, a ampliação do mercado consumidor, a redução de barreiras regulatórias à circulação de bens e a agregação de valor às cadeias produtivas artesanais.

A redação original do Projeto de Lei nº 2.775, de 2019, partiu de diagnóstico que, à época de sua apresentação, se mostrava adequado. Ao propor lei autônoma para disciplinar a circulação, a comercialização, a fiscalização e a inspeção de produtos alimentícios artesanais, o projeto buscou retirar a matéria do art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, inserido em diploma historicamente voltado aos produtos de origem animal. Com isso, pretendeu instituir regime próprio, de alcance nacional, com procedimentos simplificados, orientação fiscalizatória e identificação unificada pelo selo “ARTE”, em resposta às limitações do arranjo então vigente, especialmente quanto à circulação interestadual e à aplicação de parâmetros concebidos para a grande agroindústria.

Os apensados, contudo, deslocaram o foco da criação de um novo marco normativo para intervenções mais pontuais sobre o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 1950. O Projeto de Lei nº 4.255, de 2019, concentrou-se na inclusão da inspeção municipal como fundamento suficiente para a comercialização interestadual. O Projeto de Lei nº 145, de 2022, seguiu a mesma direção e acrescentou previsão excepcional de convênios com entidades privadas para verificação de condições destinadas à comercialização. O Projeto de Lei nº 4.706, de 2019, voltou-se à participação em feiras, concursos e provas internacionais. O Projeto de Lei nº 184, de 2024, tratou especificamente da identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal. Em conjunto, essas proposições evidenciaram que os principais pontos de estrangulamento da matéria se concentram, de um lado, no acesso ao mercado nacional por produtores submetidos à inspeção municipal e, de outro, na dificuldade de inserção de produtos artesanais em circuitos internacionais de promoção e reconhecimento.

Os substitutivos anteriormente apresentados na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e, posteriormente, na Comissão de Desenvolvimento Econômico procuraram absorver esse conjunto de proposições mediante a criação de nova lei autônoma, com incorporação da temática da participação em eventos internacionais. Em duas dessas redações, chegou-se, inclusive, a prever que produções realizadas por microempreendedores individuais seriam consideradas artesanais. Não nos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

parece, porém, recomendável vincular a qualificação jurídica do produto artesanal ao regime formal do agente econômico. A qualificação do produto como artesanal não decorre, por si só, do enquadramento do produtor como microempreendedor individual, mas do modo de elaboração, da escala produtiva, da tradição empregada, das características do produto e dos critérios materiais definidos em lei e regulamento. Por essa razão, embora tais redações tenham contribuído para o amadurecimento da discussão, não se mostra adequado reproduzir esse expediente.

Sobreveio, ademais, evolução normativa relevante após a apresentação do projeto principal. A Lei nº 13.680, de 2018, inseriu o art. 10-A na Lei nº 1.283, de 1950, e passou a admitir a comercialização interestadual de produtos artesanais de origem animal submetidos à fiscalização dos Estados e do Distrito Federal, preservando, em seus parágrafos, o selo ARTE, a disciplina do registro, a simplificação procedimental e a natureza prioritariamente orientadora da inspeção e da fiscalização. Posteriormente, a Lei nº 13.860, de 2019, dispôs especificamente sobre os queijos artesanais. Em seguida, o Decreto nº 11.099, de 2022, regulamentou o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 1950, e a Lei nº 13.860, de 2019, disciplinando o selo ARTE e o selo Queijo Artesanal.

No plano infralegal, a concessão dos selos de identificação artesanal passou a ser atribuída também a órgãos municipais. Posteriormente, a Lei nº 14.963, de 2024, passou a disciplinar a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal. À luz desse novo quadro normativo, mostra-se menos adequada a revogação do art. 10-A e a instituição, em paralelo, de um regime jurídico inteiramente novo.

É nesse contexto que o Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico representou avanço metodológico relevante. Ao abandonar a solução de revogar o art. 10-A e passar a alterá-lo diretamente, a comissão anterior aproximou-se mais do eixo material dos apensados e do estágio atual da legislação federal. O art. 10-A já concentra elementos que não convém dispersar em diploma autônomo, como a identificação nacional pelo selo ARTE, a compatibilização do registro com as dimensões do empreendimento e a diretriz de fiscalização prioritariamente orientadora.

Ainda assim, a redação aprovada naquela Comissão demanda aperfeiçoamentos. Como a matéria já se encontra regulamentada, não se mostra



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

conveniente manter cláusula transitória que autoriza a comercialização “até a regulamentação”, pois tal enunciado se tornou anacrônico e pode introduzir dúvida interpretativa desnecessária. Também não nos parece adequado ampliar, nesta proposição, o alcance dos projetos sob análise para abranger, desde logo, produtos da agroindústria de pequeno porte não caracterizados como artesanais. Embora a preocupação econômica subjacente seja compreensível, essa expansão desloca o objeto da matéria para além do núcleo que unifica o projeto principal e os apensados, centrado no produto artesanal, no selo ARTE e na circulação desses bens.

Também se recomenda cautela quanto à solução aventada no Projeto de Lei nº 145, de 2022, no que se refere à participação de entidades privadas na verificação das condições necessárias à comercialização interestadual e intermunicipal. Em tema diretamente ligado à rastreabilidade, à uniformidade dos controles e à segurança do sistema de inspeção sanitária, a abertura de espaço a mecanismos paralelos de certificação não se revela a providência mais adequada. O gargalo apontado pelos autores dos apensados deve ser enfrentado, antes, pelo reconhecimento legal da suficiência da fiscalização municipal, quando existente nos termos do sistema oficial, e não pela multiplicação de instâncias de verificação.

No tocante ao Projeto de Lei nº 4.706, de 2019, sua preocupação material deve ser acolhida, mas em formulação mais precisa. Mostra-se economicamente justificada a remoção do obstáculo que hoje limita a participação de produtores artesanais brasileiros em feiras, concursos e provas internacionais, ambientes relevantes para a ampliação da visibilidade dos produtos, o fortalecimento de sua reputação e a abertura de oportunidades comerciais. Diversa é a hipótese de abertura genérica da exportação, cuja disciplina envolve campo mais amplo de exigências sanitárias e operacionais. A solução mais equilibrada consiste, portanto, em admitir expressamente a saída do País, mediante autorização expressa e simplificada do órgão federal competente, para participação nesses eventos, sem pretender redesenhar, por inteiro, o regime exportador dos produtos abrangidos pelo art. 10-A.

Quanto ao Projeto de Lei nº 184, de 2024, entendemos que seu conteúdo foi substancialmente absorvido, no plano legislativo, pela Lei nº 14.963,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

de 2024, que passou a tratar da identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal.

Em suma, entendemos que a solução legislativa mais adequada consiste em atualizar o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 1950, preservando a coerência temática da proposição principal e dos apensados, reconhecendo a aptidão da fiscalização municipal para viabilizar a circulação interestadual e disciplinando, de modo expresse, a participação de produtos artesanais em feiras, concursos e provas internacionais. Com esses ajustes, a matéria passa a dialogar de modo mais consistente com o estágio atual do ordenamento, evita duplicações normativas e contribui, sob a ótica desta Comissão, para ampliar o alcance comercial de cadeias produtivas artesanais de relevante impacto econômico regional.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.775, de 2019, dos Projetos de Lei nºs 4.255, de 2019, 4.706, de 2019, 145, de 2022, 184, de 2024 e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado DANIEL AGROBOM – PSD/GO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.775, DE 2019

Apensados: PL nº 4.255/2019, PL nº 4.706/2019, PL nº 145/2022 e
PL nº 184/2024

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para disciplinar a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal e sua participação em feiras, concursos e provas internacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para disciplinar a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal e sua participação em feiras, concursos e provas internacionais.

Art. 2º O art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou de consórcios desses entes federativos.”

.....
“§ 5º É admitida, mediante autorização expressa e simplificada do órgão competente do Poder Executivo federal, a saída do País dos produtos de que trata o caput para participação em

Apresentação: 20/05/2026 19:51:12.967 - CICS
PRL 1 CICS => PL 2775/2019

PRL n.1



* C B 2 6 0 8 1 1 7 7 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

feiras, concursos ou provas internacionais, observadas as exigências sanitárias aplicáveis.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado DANIEL AGROBOM – PSD/GO

Relator

Apresentação: 20/05/2026 19:51:12.967 - CICS
PRL 1 CICS => PL 2775/2019

PRL n.1



* C D 2 6 0 8 1 1 7 7 7 1 0 0 *